



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



LEI MUNICIPAL N.º 321/2011

SÚMULA: Institui o plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

Artigo 1º – O Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, observará o disposto nos artigos 29-A, 37, respectivos incisos e em especial os incisos II X, XII, XIV da Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO I

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º – Fica instituído o Plano de cargos e Salários para os servidores públicos civis da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em sistema de carreira, fundamentado nos princípios da qualificação profissional, na valorização da função pública, no aperfeiçoamento do servidor e na avaliação do desempenho com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, eficiência

PUBLICADO EM 08/11/2011
JORNAL *Libuna do Interior*

af.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



e qualidade do serviço público e os providos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Artigo 3º – O regime Jurídico dos funcionários do Poder Legislativo de Santa Maria do Oeste é o Estatutário.

Artigo 4º – Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público que recebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

CAPITULO II

DOS CARGOS, VAGAS E SALÁRIOS

Artigo 5º – Os cargos de provimentos efetivo, o numero de vagas, o piso salarial, a evolução por níveis e classes e a lotação dos servidores, foram estruturados visando a criação da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, de conformidade com os anexos I e II, constantes na presente Lei.

Seção I

Da Definição dos Termos

Artigo 6º – para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

Handwritten signature



I – Grupo Ocupacional.

É o conjunto de séries de classes que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.

II – Classe

É o agrupamento de cargos da mesma dominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III – Cargo

É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação através da Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal.

V – Promoção

É a evolução do servidor dentro do plano de carreira.

VI – Progressão Funcional

Diz respeito a evolução do servidor dentro da sua faixa salarial.

VII – Ascensão Funcional

É a passagem do servidor de uma classe para outra ou ainda de um cargo para outro, ambos de maior complexidade, escolaridade, responsabilidade e níveis salariais.

VIII – Carreira

af.



É o agrupamento de classe da mesma atividade, escalonada segundo a hierarquia de exigência do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

IX – Cargo Isolado

É o que só escalona em classe única, por ser o único em sua categoria, devido a natureza e as exigências do serviço.

Seção II

Do Plano de cargos de provimento efetivo

Artigo 7º – O plano de cargos será integrado por cargos de provimento efetivo, para Servidores Concursados através de provas e títulos, providos em carreira, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço da Câmara Municipal.

Artigo 8º – Fica autorizado o legislativo Municipal de conformidade com o Art. 37, inciso II alterado pela Emenda Constitucional N. 19/98, promover a publicação de edital do Concurso Público e realizar o concurso para o preenchimento de vagas de Cargos de Provimento Efetivo constante nesta Lei e a fixação das vagas num prazo de 90 dias.

Artigo 9º – Os cargos da cada um dos grupos ocupacionais, os quais formam o plano de Cargos, são os constantes no anexo I, que fica fazendo parte integrante de presente Lei.

Artigo 10º – Na estrutura de cargos, cada cargo possui quatro classes, com dez níveis sendo a última com cinco níveis, formando o padrão funcional (anexo II).

af.



Parágrafo Único - Na grade de vencimento, a progressão, funcional horizontal, será alcançada através da avaliação de desempenho a cada 02 (dois) anos, até 35 anos, sendo que a cada 10 anos na mesma classe, o servidor passara automaticamente para subseqüente, conforme disposto do anexo II.

Artigo 11º - Para cada cargo dos grupos ocupacionais constantes da estrutura de cargos, far-se-à descrição de cargos, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim, o "Manual de Ocupação do Servidor da Câmara Municipal".

Artigo 12º - A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em grupos ocupacionais de cargos de natureza efetiva.

Parágrafo Único - Os Grupos Ocupacionais dos cargos de provimento efetivo são.

I - Grupo Ocupacional - Profissional

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem grau de escolaridade de nível superior, inscrição no seu respectivo órgão de classe e experiência na respectiva área de atuação pelo período mínimo de dois anos, para o bom desempenho do cargo.

af.



II – Grupo Operacional – Administrativo

Os cargos deste grupo incluem ocupação qualificadas ou semi-qualificadas, sendo suas funções administrativo-operacionais que requerem o conhecimento interno dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definido. Incluem-se neste grupo, também as ocupações manuais exigidas do desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os ocupantes deste grupo deverão possuir conhecimento mínimo de primeiro grau incompleto á segundo grau completo.

Artigo 13º – O poder Legislativo poderá contratar profissionais liberais ou empresas de direito privado, para prestação de serviços técnicos específicos, mediante locação civil de serviços, procedida de processo licitatório, quando o valor assim o exigir, conforme a Lei 8.666/93, sendo que os referidos contratos em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio da Câmara Municipal.

Seção III

Do Vencimento Básico, da Remuneração das Vantagens e Direitos.

Artigo 14º – Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

af.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Artigo 15º – Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens, permanentes ou temporárias, estabelecido nessa Lei.

Parágrafo Único – O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 16º – Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário, observando o disposto no parágrafo Único do artigo 19 desta Lei.

1 – Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

2 – Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local do exercício, ou ainda pela natureza e condições da função que exerça.

Artigo 17º – Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor ou em disponibilidade.

Artigo 18º – Nenhum servidor ativo ou inativo da Câmara Municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior a soma dos valores no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Artigo 19º – As vantagens pecuniárias e gratificações ao servidor público da Câmara Municipal, são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Santa Maria do Oeste.

af.



Parágrafo Único - É vedada a acumulação de acréscimos pecuniários, inclusive sobre os proventos de aposentadoria, conforme o disposto no art. 37, inciso XIV da Constituição Federal.

Seção IV

Do Plano de Vencimento

Artigo 20º - Consideram-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Legislativo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

1 - O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal de horas de trabalho estipulado no Anexo I.

2 - As faltas ao serviço, não justificadas, serão descontadas do vencimento mensal do servidor, e computadas para efeito de concessão de férias.

Artigo 21º - Os cargos de provimento efetivo terão um vencimento básico ou inicial, nunca inferior ao salário mínimo para uma carga horária de 40 horas semanais.

Artigo 22º - Os vencimentos da "Estrutura de Cargos" são os constantes da tabela de Vencimentos. Anexo I, parte integrante da presente Lei e serão fixados ou alterados por Lei específica, assegurada revisão geral anual no mês de janeiro, sem distinção de índices, observadas as disponibilidades financeiras e os limites fixados em Lei Federal para os Poderes.

4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



1 - O padrão Funcional disposto na Tabela de Vencimentos, corresponde ao salário inicial, ou seja, o básico de cada cargo.

2 - Os vencimentos considerados do básico atem o último nível, por Classe em cada Padrão proporcionará ao servidor receber aumento real de salário de acordo com o disposto na Grade de Vencimentos e progressão Funcional. Anexo II.

Artigo 23º - Os valores constantes nos anexos I e II, de que trata esta Lei. Serão alterados por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, respeitando o disposto no art. 29-A, I da Constituição Federal.

Artigo 24º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII CF)

Artigo 25º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (Art. 37, XIV CF).

Artigo 26º - Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis ressalvados o disposto no Art. 37, incisos X e XIV e nos art. 39. 150, II, 153, III e 153, I.

Artigo 27º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto na Constituição Federal.

CAPITULO III

Do Estágio Probatório

af.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Artigo 28º – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

1 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado:

II – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

2 – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

3 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração, aproveitando em outra disponibilidade com remuneração em outro cargo.

4 – Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial por comissão instituída para essa finalidade.

[Handwritten signature]



Artigo 29º – Para a realização de Concurso Público e/ou Testes Seletivos, será observado a legislação em vigor.

CAPITULO VI

Do Plano de Carreira

Artigo 30º – Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e os de níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

1 – O plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos funcionários concursados detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de funcionários.

2 – O funcionário integrante do Plano de Carreira é ocupante de cargo de provimento efetivo, habilitado em concurso público e adquire a estabilidade funcional.

Artigo 31º – O servidor do Plano de Carreira terá oportunidade para:

I – Progressão Funcional – é a elevação de nível ou padrão de Referência dentro do seu respectivo cargo, obedecidos a critérios de grau de formação e merecimento.

II – Ascensão Funcional – denomina-se acesso vertical, ou seja, passar de um para outro cargo, através de concurso público.

Seção I

Da Progressão Funcional

af.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



Artigo 32º – Fica instituída a “Grade de progressão Funcional de Vencimentos”. Anexo II, para aplicação do instituto da progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimentos do funcionário de carreira, a cada dois anos de efetivos exercícios na Câmara Municipal, após o estágio probatório.

Parágrafo Único – Os servidores efetivos da Câmara Municipal, após a aprovação em Concurso Público, serão automaticamente enquadrados nos níveis de vencimento da “progressão

funcional” por tempo de serviço prestado, após devida comprovação do seu tempo de serviço, conforme Anexo II.

Artigo 33º – O poder Legislativo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de vencimentos, todas as vezes em que houver alterações do piso base dos salários dos cargos.

1 – Caso os valores da Progressão Funcional excedam o estabelecido no disposto e do art. 29-A, da Constituição Federal, será observado sequencialmente e prioritariamente a redução de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e em último caso a interrupção temporária de qualquer ascensão da “Progressão Funcional” do servidor efetivo.

2 – Serão observados na “Ficha Funcional” do servidor efetivo as ascensões por progressão funcional, não recebida por imposição do disposto na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



3 - Regularizado a disponibilidade financeira e existindo limites, será reenquadrado ao nível de avanço a que tem direito, não lhe sendo devida indenização anterior.

4 - Por tempo de serviço, receberá o servidor os valores estabelecidos para o "qüinqüênio", de conformidade com o Estatuto dos Servidores de Santa Maria do Oeste.

Artigo 34º - Para os efeitos da Progressão Funcional, exigir-se-á.

- a) Grau de escolaridade, e.
- b) Mérito, através de avaliação de desempenho.

Artigo 35º - A aquisição de Grau de escolaridade e mérito, dar-se após estágio probatório.

Artigo 36º - Perde o direito de ascensão á progressão funcional, o servidor que durante o período de aquisição.

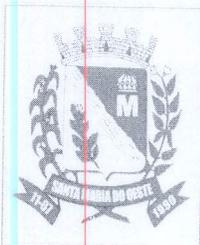
I - receber formalmente por duas vezes consecutivas ou alteradas, pelo mesmo ou diferente fato, suspensão de serviço.

II - faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos em número de dias útil igual ou superior a vinte no ano.

III - estiver enquadradas ou incursas em processo administrativo.

IV - for julgado culpado em virtude de processo administrativo.

V - estiver com mais de 50 % do período aquisitivo em disponibilidade ou licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



VI – na hipótese do inciso III, encerrado o processo administrativo, com a conclusão de improcedência ou inocência do servidor, este terá direito retroativo a aquisição de tempo de serviço.

VII – o cumprimento da suspensão do início I, por parte do servidor, não lhe assegura o direito a progressão.

1 – No sistema de avaliação será considerado aptos a receber o avanço os servidores que obtiverem nota acima de 70 ponto na media geral entre critérios de escolaridade e mérito, observados os seguintes quadros I e II, abaixo.

ESCOLARIDADE

QUADRO I

I – Grau de Escolaridade	Pontuação
a) do 1 para 2 grau incompleto	5
b) do 2 para 3 grau completo	10
c) com pós-graduação, mestrado.	15
II – Atualização – curta duração	
a) cursos com menos de 10 h/aula – máxima 10	10

ef.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



b) cursos de 11 a 20 h/aula - Maximo 10 cursos (20 pontos)	20
c) cursos com mais de 21 h/aula - Maximo 10 cursos (40 pontos)	40
TOTAL	100

QUADRO II

MÉRITO

a) Iniciativa e cooperação	0 a 25
b) Qualidade do Trabalho	0 a 25
c) Assiduidade e urbanidade	0 a 20
d) Pontualidade e disciplina	0 a 20
e) Trato das matérias e equipamentos	0 a 10
TOTAL	100

2 - O servidor será avaliado por Grau de Escolaridade e Mérito a cada 02 anos, no mês de abril, após o estágio probatório e a aquisição da progressão de nível dar-se-ia, caso atendido os requisitos,

no primeiro dia útil do mês subsequente a publicação da Portaria baixada pelo Poder Legislativo.

af.



3 – Na hipótese de não avaliação, o servidor não perde o direito da acumulação do mérito.

Artigo 37º – Os requisitos cumulativos, grau de escolaridade e mérito são aplicados a todos os servidores ocupantes de cargos de carreira em todos os Grupos Ocupacionais, dos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único – Os cursos de atualização – curta duração deverão ser obrigatoriamente correlatos a áreas ou inerente ao desenvolvimento profissional do cargo ocupado pelo servidor.

Artigo 38º – Na hipótese de avaliação negativa que impeça a Progressão Funcional do funcionário, deveser dado ciência ao mesmo sobre os fatos que consubstanciaram a perda do direito.

Artigo 39º – O funcionário de carreira no exercício de um cargo de confiança, função de Direção, Chefia ou Assessoria, terá direito a progressão e avaliação de desempenho.

Seção II

Da Ascensão Funcional

Artigo 40º – A ascensão funcional, é o fato pelo qual o servidor tem oportunidade para ascender posição de maior complexidade, exigência e responsabilidade, compensando-se com vencimento mais vantajoso.

Parágrafo Único – O servidor passa a ter direito a ascensão funcional, após cumprido o estágio probatório e que tenha concluído grau de escolaridade maior que o seu cargo atual exige.

Artigo 41º – A ascensão funcional compreende:

af.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



I – Acesso de Cargo

É o acesso de um cargo para outro cargo, de igual valor ou diferente, de maior complexidade, mediante atendimento das seguintes exigências legais.

- a) Existência de vaga ao cargo pretendido.
- b) Requisito de habilitação do cargo desejado.
- c) Aprovação previa em concurso público.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, poderá caso existam vagas a serem preenchidas, promover Concursos que será regulamentado por Resolução do Poder Legislativo.

Artigo 42º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Santa Maria do Oeste – Estado do Paraná,
03 de Novembro de 2011.

Claudio Leal
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



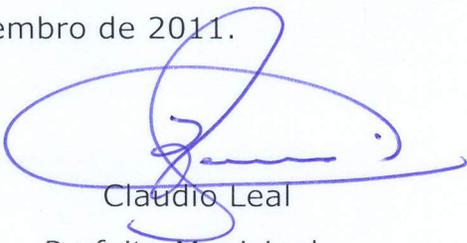
LEI MUNICIPAL n. 321/2011

ANEXO I e II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO e PROGRESSÃO FUNCIONAL

Grupo Ocupacional	Vagas	Simbolo	Cargos	Carga Horária	Salário Base
Profissional	01	CC1	Assessor Jurídico	08 horas semanais	2.630,00
	01	CC1	Assessor contábil	08 horas semanais	2.630,00
Administrativo	01	CC2	Secretário Geral (a)	40 horas semanais	2.370,00
	01	CC3	Controlador interno	20 horas semanais	1.600,00
	01	CC4	Secretário administrativo (a)	40 horas semanais	1.125,00
	01	CC5	Secretario de gabinete (a)	40 horas semanais	874,00
	01	CC5	Secretário de vereadores (a)	40 horas semanais	874,00
	01	CC6	Zeladora	40 horas semanais	545,00

Município de Santa Maria do Oeste – Estado do Paraná,
03 de Novembro de 2011.


Claudio Leal
Prefeito Municipal

publicidade legal

Campo Mourão, TERÇA-FEIRA, 8 de novembro de 2011

EDIÇÃO Nº 8.099

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
LEI Nº 320/2011
SOLUÇÃO: Instruir e dar ciência ao Conselho Municipal de Educação...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
TÍTULO II
DA CARRERA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Do Professor Titular...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ Nº 04.843.900-21
Art. 1º. Para a efetivação das vagas em caráter de substituição...

